

Folha de informação rubricada sob nº. _____ do processo nº. _____
(a) _____

P. CoBi nº.: 006/2005 – “Parecer quanto manifestação de descontentamento com relação a cancelamento de sua cirurgia quando manifestação de recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos”.

P. CoBi nº.: 006/2005

Título: “Parecer quanto à manifestação de descontentamento dado o cancelamento de cirurgia pela recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos”.

Solicitante: Diretoria Executiva do Instituto Central do Hospital das Clínicas - ICHC

Ementa: Transfusão de sangue: recusa por motivos religiosos. Inadmissibilidade de acatamento, em se tratando de parecer médico sobre sua necessidade.

A paciente Regina Márcia Silva pede ao Hospital das Clínicas da FMUSP, esclarecimentos sobre a suspensão de sua cirurgia. Motivo: ser adepta da religião Testemunha de Jeová. A referida paciente explica que, depois da espera de dois anos foi internada para a extração de um mioma. Uma vez internada, foi preparada para o procedimento cirúrgico. No entanto, antes de ser encaminhada ao centro cirúrgico disse que, gentilmente, uma médica foi informá-la que, por ela não ter concordado em assinar o termo que autorizasse receber transfusão de sangue, o médico-chefe da equipe havia mandado suspender a cirurgia. Assim sendo, a paciente assinou o termo de alta e foi embora.

Na carta enviada ao Hospital a paciente faz as seguintes alegações “Não fui avaliada clinicamente; não fiz nenhum exame para saber se realmente corria risco de vida caso não recebesse sangue; tudo ficou no talvez”. A única explicação que ouviu foi: “procure os irmãos de sua religião”.

Diante disso, levanta alguns questionamentos: “É este o procedimento de todos os médicos em relação aos pacientes Testemunhas de Jeová? Eu poderia tentar novamente uma internação neste hospital? Quanto tempo de espera? Existe equipe médica que possa fazer tratamento sem desrespeitar minhas convicções religiosas?”

Parecer da CoBi

No parecer nº 007/2004, dentre as muitas recomendações que a COBI fez sobre a transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová a primeira diz o seguinte: “Diálogo prévio antes da internação a fim de estabelecer a premissa de que haverá o compromisso de respeitar a recusa à transfusão de sangue até o limite do ‘iminente perigo de vida’; que fique bem claro que a equipe médica repudia concordar em assistir a óbito por estrita carência de volume sanguíneo efetivo.

Folha de informação rubricada sob nº. _____ do processo nº. _____

(a)

P. CoBi nº.: 006/2005 – “Parecer quanto manifestação de descontentamento com relação a cancelamento de sua cirurgia quando manifestação de recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos”.

Este diálogo é possível, evidentemente, em situações eletivas; quando em emergência fica prejudicado, mas, a qualquer momento, deve ser provocado pela equipe médica caso a situação clínica assim permita.

Caso haja a solicitação de transferência de hospital, deve haver a preocupação da equipe de considerar não somente que o paciente persiste sob sua responsabilidade até o destino, como também que tem o dever ético de confirmar com a equipe receptora se ela está inteirada exatamente das circunstâncias do caso”.

Neste caso específico, quando a paciente afirma que tudo ficou no “talvez”, vale deixar claro que a necessidade de transfusão seria trans ou pós-operatória, portanto no pré não poderia haver a resposta, seria “talvez” mesmo.

Os questionamentos levantados pela paciente nos obrigam a responder levando em consideração três fatores: a atuação médica, a jurisdição, e a autonomia que a paciente tem em relação aos seus direitos e sua convicção religiosa respeitados. Simplesmente dizer, aceite a opinião da equipe médica, assine o termo de responsabilidade ou procure outra equipe sem ter tentado um diálogo conciliador, é, no mínimo uma atitude simplista.

A primeira polêmica é: será lícito que a liberdade religiosa obrigue um médico a deixar que uma vida tenha fim? Não há nenhum valor jurídico estabelecido no sistema que obrigue o médico a praticar tais atos. Pelo contrário, não pode praticar tal omissão sob pena de cometer crimes tais como homicídio culposo e/ou omissão de socorro. “A liberdade de profissão do médico pressupõe a utilização de todos os meios científicos disponíveis, inclusive a transfusão de sangue, cuja utilização não é nenhuma novidade no meio médico. Ademais, o artigo 1º do Código de Ética proíbe qualquer discriminação por parte do médico. Este não pode deixar alguém morrer só porque é Testemunha de Jeová. No entanto, no sistema jurídico brasileiro, caberá sempre ao Poder Judiciário, determinar o que for de direito.

Se iminente o perigo de vida, é direito e dever do médico empregar todos os tratamentos, inclusive cirúrgicos, para salvar o paciente, mesmo contra a vontade deste, e de seus familiares e de quem quer que seja, ainda que a oposição seja ditada por motivos religiosos. Pois conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado “convicções religiosas não podem prevalecer perante o bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida”.

Folha de informação rubricada sob nº. _____ do processo nº. _____
(a) _____

P. CoBi nº.: 006/2005 – “Parecer quanto manifestação de descontentamento com relação a cancelamento de sua cirurgia quando manifestação de recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos”.

Porém, nos casos das chamadas cirurgias eletivas onde não há urgência no atendimento, os profissionais devem agir com cautela. Ou seja, como afirmamos acima, um diálogo franco e esclarecedor.

Quanto ao fato de existir equipe médica que possa fazer tratamento sem desrespeitar convicções religiosas acreditamos que o médico é o agente habilitado pela sociedade através do CRM para aplicar a Medicina. Esta aplicação é tanto mais humana quanto tenha os objetivos superpostos ao do paciente.

Quando há um conflito entre medicina e sociedade, a bioética se apresenta como um forum de reflexão. No caso a Medicina está representada por um médico que sabe da possibilidade do sangramento operatório e deseja preservar o paciente caso isto aconteça. A sociedade está representada por um cidadão que tem suas convicções religiosas. Neste caso, a conciliação repousa na idealidade de uma negociação que satisfaça a ambas as partes. Caso isso não ocorra, cada um tem seus direitos, o médico no caso, de recusar operar em caráter eletivo. Portanto, a questão do respeito em relação a convicções levantadas pela paciente tem o outro lado da moeda: o respeito da paciente pelas convicções médicas. O médico não é tão somente um técnico de órgãos, faz parte da humanização ele entender este órgão pertencendo a uma pessoa e se preocupar com o todo, uma visão holística; assim como recomendações do médico podem não ser aceitas pelo paciente, recomendações do paciente podem não ser aceitas pelo médico. Exatamente, por respeitar as convicções é que o médico não deseja provocar uma necessidade de transfusão de sangue. O respeito está em tomar todas as providências, usar do máximo expertise para que não haja a necessidade, mas as variantes do aspecto biológico da medicina não se superpõem ao dogmatismo da interpretação de um trecho bíblico.

Tentar uma nova internação no mesmo hospital é um direito que lhe cabe. No entanto, não cabe a nós determinar o tempo de espera. Pela prática sabemos que devido a grande demanda o tempo de espera é longo. Porém, é importante salientar que o possível longo tempo de espera nada tem a ver com o fato da referida paciente, no passado, ter abandonado o tratamento.

Folha de informação rubricada sob nº. _____ do processo nº. _____
(a) _____

P. CoBi nº.: 006/2005 – “Parecer quanto manifestação de descontentamento com relação a cancelamento de sua cirurgia quando manifestação de recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos”.

Finalmente, informamos à paciente Regina Márcia Silva que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo não dispõe de uma equipe específica para atender pacientes adeptos da crença Testemunha de Jeová. Todas as equipes procuram respeitar as leis constitucionais, as convicção religiosas dos pacientes, sua autonomia e também a autonomia dos profissionais da saúde.

Pe. Anísio Baudessin
Relator
Membro da CoBi

Prof. Max Grinberg
Revisor
Membro da CoBi

Aprovado em sessão de 23/06/2005, da CoBi.